IMPÔSTO DO SÊLO — SOCIEDADE POR AÇÕES — PARTES BENEFICIÁRIAS

— É obrigatório o registro, na repartição arrecadadora, do papel relativo à instituição de partes beneficiárias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 155.093-59

Consulta — sêlo n.º 77-59

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, estabelecida nesta Capital, expõe e consulta a esta Recebedoria:

"A Assembléia Geral Extraordinária de seus acionistas, realizada em 20 de junho de 1959, decidiu, entre outras medidas, aumentar o capital da sociedade de Cr$ 370.000.000,00 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros) para Cr$ ..... 900.000.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros) e emitir dez mil Partes Beneficiárias, ao portador, às quais se atribuiu o valor de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), tudo conforme cópia de ata da referida assembléia anexa ao presente.

Em tempo oportuno, a requerente recolheu o sêlo devido, não só em virtude do aumento de seu capital, como pelo valor atribuído às Partes Beneficiárias, tudo num total de Cr$ 4.248.000,00 (quatro milhões duzentos e quarenta e oito mil cruzeiros), conforme conhecimento de Receita n.º 98.734. Verba n.º 325, de 22 de junho de 1959.

No entanto, a suplicante está em dúvida sôbre a necessidade ou não de registro nessa Recebedoria, em virtude do valor emprestado às já citadas Partes Beneficiárias.

Assim, vem requerer a Vossa Senhoria que, se fôr o caso, determine o competente registro da cópia da ata de Assembléia Geral junta ao presente, esclarecendo ainda, nesta hipótese, as épocas em que o aludido documento deve ser reapresentado a essa Recebedoria e a forma de se apurar a diferença do impôsto do sêlo, se houver".

2. A convenção que institui as "partes beneficiárias", consubstanciando um contrato oneroso, solene e aleatário que garante um direito de crédito contra a sociedade, sem representar qualquer parcela de capital, incide na selagem proporcional do art. 36 da Tabela da Consolidação a que se refere o Decreto n.º 45.421, de 12 de fevereiro de 1959.

3. A remuneração que se objetiva atribuir aos titulares dessas "partes beneficiárias" é de valor indeterminado, porquanto está em função do lucro liquido social e varia com o montante da respectiva cota a ser distribuída e apurada no balanço periódico.

4. Responda-se, pois, tendo em vista a Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo:

I — é obrigatório o registro, na repartição arrecadadora, do papel relativo à instituição das "partes beneficiárias", face ao art. 40 §§ 1.º e 2.º, letra *a*, das Normas Gerais;

II — devem ser apresentados a registro o original e demais vias da cópia autenticada do instrumento criador do título — ata da Assembléia Geral — e nos

quais tenha sido ou se deva pagar o impôsto proporcional;

III — o papel registrado deverá ser reapresentado à repartição arrecadadora até oito (8) dias depois de cada período de dois anos de vigência, ou data do término, quando êste ocorrer antes de um biênio, nos têrmos do § 2.º, letra *b*, do citado art. 40;

IV — a diferença de impôsto será apurada bienalmente ou em seguida à extinção daquela obrigação social, calculando-se com base nos lucros porventura creditados aos titulares e que excederem o valor estimativo inicial.

5. Publique-se e encaminhe-se à S. P. A. para intimar a consulente a apresentar o documento onde foi pago o sêlo e proceder ao respectivo registro e fiscalização, assegurado o direito de recurso para o Segundo Conselho de Contribuintes (Segunda Câmara), no prazo e forma legais.

6. A S. P. J., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1959. — *Múcio Tôrres Carrilho,* Diretor.